



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO N° 102/2019 - DCL

Gaspar, 22 de julho de 2019.

Ilmo Senhor Representante Legal,  
**DOMINATTO COMERCIAL EIRELI**  
CNPJ n° 08.701.008/0001-97  
Rua Joinville, n° 394, CEP 89.035-200, Blumenau/SC  
Senhor Dario Tomaselli Neto.

**ASSUNTO:** RESPOSTA AO RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 144/2019 |  
PREGÃO PRESENCIAL N° 072/2019.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial às 13hs e 30min do dia 28/06/2019, Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial n° 144/2019, Processo Administrativo 72/2019, que tem por objeto o Contratação de empresa(s) especializada(s) em locação de veículo(s) automotor(es) para transporte de pessoas, em atendimento a administração direta do poder executivo da Prefeitura Municipal de Gaspar.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO**, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 25/06/2019, participaram 9 empresas interessadas, sendo acessados os envelopes de propostas de preços, e, após a fase dos lances, foram acessados os documentos referente a Habilitação das empresas primeiras colocadas na ordem de classificação por item, sendo que, diante da análise dos documentos habilitatórios apresentados, o Pregoeiro julgou credenciadas as Licitantes:

**RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 14.164.110/0001-01, estabelecida na Avenida Anita Garibaldi, n° 2.440, CEP 82.210-000, Curitiba/PR, vencedora para o item 01, uma vez que a mesma apresentou sua proposta, bem como a documentação de Habilitação, em conformidade com o previsto no Edital.



**CONTINENTE RENT A CAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.357.895/0001-47, estabelecida na Rua Papa Paulo VI, nº 607, CEP 88.130-780, Palhoça/SC, vencedora para o item 02, uma vez que a mesma apresentou sua proposta bem como a documentação de Habilitação em conformidade com o previsto no Edital.

**A M B TRANSPORTE EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.275.087/0001-63, estabelecida na Rua Paulo Jacomel, nº 67, CEP 81.570-240, Curitiba/PR, vencedora do item 03 uma vez que a mesma apresentou documentação em conformidade com os requisitos, previstos no Edital.

Todavia, a empresa **CONTINENTE RENT A CAR LTDA**, apresentou a Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual com restrição, porém, tratando-se de Empresa de Pequeno Porte, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a regularização do documento, em conformidade com a LC nº 123/2006. A empresa comprovou a regularidade perante a Fazenda Estadual dentro do prazo legal estabelecido.

## 1. DA SÍNTESE DO RECURSO:

O Pregoeiro, depois de concluído a fase da Habilitação do certame abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que, houve manifestação por parte da empresa licitante **DOMINATTO COMERCIAL EIRELI**, CNPJ nº 08.701.008/0001-97:

### 8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

[...]

*8.2 Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, obrigando-se a juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. As razões e as contrarrazões de recurso deverão ser enviadas aos cuidados do Pregoeiro.*

O representante da empresa **DOMINATTO COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.701.008/0001-97, manifestou interesse em interpor recurso com base nos seguintes termos: *“Empresa DOMINATTO COMERCIAL EIRELI manifesta a intenção de recurso ref. Ao atestado de capacidade técnica da empresa RX.”*



Resumidamente, alega em sua peça recursal que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa **RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.164.110/0001, não atendia plenamente ao disposto no referido Edital.

O Edital apresenta em seu descritivo o seguinte:

5.1.3.1 A empresa licitante deverá apresentar ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, contendo:

a) *Para a proponente que ofertar proposta para o item 01:* Afirmação de que o licitante efetuou locação de veículos compatíveis com os descritos na licitação, pelo período ininterrupto, ao menos, de 12 (doze) meses, para pelo menos 50% (cinquenta por cento) do **quantitativo do item**.

b) *Para a proponente que ofertar proposta para o item 02:* Afirmação de que o licitante efetuou locação de veículos compatíveis com os descritos na licitação, pelo período ininterrupto, ao menos, de 12 (doze) meses.

Ressalta que a data da emissão em 09 de julho de 2012, não demonstra atividade ininterrupta de 12 meses. Resumidamente, solicita a desclassificação e inabilitação da vencedora do certame.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no site do município, no entanto, elencamos os principais pontos atacados pela recorrente.

## 2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o



arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra



de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Por outro lado, pondera-se que em nome dos princípios da economicidade e da eficiência não se deve impor obstáculos à aplicação do formalismo moderado, mesmo diante da existência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que a avaliação de prevalência de um ou de outro em determinado caso concreto deve ser aferido pela autoridade administrativa que preside o processo licitatório, mediante ponderação diante de determinado fato, tendo em vista que, em alguns casos, os princípios não podem ser incompatíveis entre si.

Veja-se o posicionamento da respeitável doutrina sobre o tema.

*"Se os conflitos entre regras ocorrem no plano de validade, os conflitos entre princípios se verificam em nível de peso. Na hipótese de conflito entre princípios, a adoção de um não implica na eliminação do outro do ordenamento jurídico diante de situações fáticas, diversos jogos de princípios podem ocorrer de tal forma que a solução dos mesmos pode variar de um caso para outro, ora privilegiando um princípio, ora outro. Uma consequência imediata é que ao se afastar um princípio a regra que lhe dá concreção*



*perde efetividade". (SARMENTO, Daniel. Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2004)*

*"Diferentemente das regras em que o conflito entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto". (FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2º. Ed. Porto Alegre: PC Editorial Ltda, 2000)*

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

V. Sas. mencionam em vosso recurso que a vencedora do certame apresentou o Atestado de Capacidade Técnica não demonstrando assim atividade ininterrupta de 12 meses conforme exigência constante no edital – qualificação técnica.

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município e em situação de igualdade, haja vista, conter com clareza conforme estabelecido no próprio Atestado de Capacidade Técnica apresentado, documento constando detalhado o número do pregão eletrônico a que se refere, ou seja, nº 250/2011, o termo e contrato sob nº 06/2012 e a vigência contratual de 12 meses efetuado com a Prefeitura Municipal de Joinville/SC, que foi considerada como evidência que a Licitante **ofertou produto com as características exigidas** conforme o item 5.1.3.1 do Edital, inclusive implicando na aceitação das condições estabelecidas.

Prefacialmente, vale registrar que o Edital é a lei interna da licitação e a ele deve-se observância. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a administração, mas também os administrados, cujos termos neles expressos não podem se furtar.



Analisando os argumentos do recurso, temos que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A recorrida entendeu o edital e este fato é admitido, bem como, não existe registro de impugnação quanto ao Edital, do critério para classificação do Atestado de Capacidade Técnica, sendo que uma vez que os concorrentes aderiram às suas regras, não podem agora, em sede de habilitação requerer alteração do mesmo por via transversa, sendo que a alteração de termos do edital não efetuada a tempo e modo legal, faz incidir o fenômeno da preclusão.

Diante de todo exposto somo de parecer contrário ao provimento do recurso, subsidiado pelo Parecer nº 404/2019 da Procuradoria-Geral do Município, no qual denota que houve cumprimento à obrigação da melhor oferta e declarado vencedor aquele que assim o fez, mediante cumprimento ao esposado no Edital.

Portanto, entende também este Pregoeiro, que o critério utilizado, restou cumprido a obrigação da Administração de selecionar a melhor oferta em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES:**

Coube à empresa **RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, o direito de apresentar contrarrazões, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital e assim o fez, tendo entregue as contrarrazões no dia 02/07/2019, portanto, tempestivamente.

Alega a Recorrida que com relação à alegação da Recorrente carece de fundamento fático e legal, e que o atestado técnico apresentado é claro ao demonstrar a locação de veículos pelo prazo de 12 meses, inclusive, este comprova a locação de um número de veículos muito maior do que o objeto licitado.

Quanto aos demais argumentos apresentados nas contrarrazões da empresa **RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sitio eletrônico do município, no entanto, elencamos nas considerações finais os principais pontos atacados pela recorrente.



#### 4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considerando que não houve Impugnação ao Edital em conformidade com o disposto no item 8 e seguintes, respectivamente relacionado ao critério de classificação para a fase de Habilitação;

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos visto que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, "Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia";

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.5/20/2002 e Decreto nº 5450/2005, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

Considerando que a Administração **não pode descumprir** as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993.





Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada", e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando que as empresas licitantes devem analisar e cumprir todas as regras dispostas no Edital e seus Anexos;

Considerando que, caso a licitante tenha preenchido todos os requisitos consignados no Edital, não há que se falar em desclassificação da empresa vencedora;

Considerando isso, é importante destacar que o Pregoeiro buscou a solução mais adequada para alcançar o interesse público sendo desnecessário diligência eis que não restou dúvidas a respeito do documento apresentado, foi encaminhando toda documentação para análise e parecer do Departamento Jurídico, conforme memorando nº 379/2019, obtendo subsídios como segue:

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas pela empresa **DOMINATTO COMERCIAL EIRELI**, por serem TEMPESTIVAS, e, quanto ao mérito, subsidiado pelo Departamento Jurídico de acordo com o Parecer nº 404/2019, sendo que a Administração deve obedecer ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, estando adstrita aos termos do ato convocatório nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, o Pregoeiro, julga IMPROCEDENTE o recurso mantendo a decisão proferida no certame.

## 5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro CONHECE as razões apresentadas no recurso por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto INDEFERE-SE do Recurso interposto pela empresa **DOMINATTO COMERCIAL EIRELI**, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga IMPROCEDENTE o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor



das propostas como foram apresentadas, disponibilizando toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 072/2019, Processo Administrativo nº 144/2019, encaminhando para a Autoridade competente (Prefeito Municipal) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005, cumprindo também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993, combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 072/2019, para Adjudicação e a Homologação do processo licitatório.

Respeitosamente,

**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**

Pregoeiro

Decreto nº 8.125/2018